



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016998-24.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado YGOR GOMES ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0016998-24.2022.8.26.0050

Origem: 4ª Vara das Execuções Criminais/São Paulo

Magistrado: Dr. Rogério Alcazar

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Agravado: Ygor Gomes Alves

Voto nº 53659

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Extinção da punibilidade sem pagamento da multa – Impossibilidade- Dívida de valor que não pode ser equiparada a simples débito para com a Fazenda Pública, porquanto preservada sua natureza de pena - Entendimento que se extrai do julgamento da ADI 3150, decisão de efeitos vinculante e erga omnes – Ademais, a recente alteração legislativa, consistente na Lei nº 13.964/2019, expressamente atribuiu ao Juízo da Execução a competência para executar a pena de multa - Recente alteração do entendimento do tema 931 – Ministério Público como titular da ação de cobrança da pena de multa que ainda não teve oportunidade de demonstrar a incapacidade de pagamento por parte do sentenciado – Extinção da punibilidade que se mostra prematura - Recurso ministerial provido.

Cuida-se de agravo em execução, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, contra a decisão de fls. 44/45, a qual, mesmo diante do não pagamento da multa imposta cumulativamente à pena privativa de liberdade, julgou extinta a punibilidade do sentenciado Ygor Gomes Alves, no âmbito criminal.

Persegue o agravante, em suma, a cassação da aludida decisão, em face da superação do precedente em qual ela restou embasada. Ressalta, outrossim, que a multa mantém seu caráter penal, de modo que a extinção da punibilidade do condenado só pode ocorrer depois de seu efetivo pagamento, aduzindo, ainda, que a hipossuficiência não é presumida (fls. 01/13).

Contrarrazoado o agravo (fls. 33/39), a r. decisão combatida restou mantida (fls. 41), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso ministerial (fls. 94/96).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, extrai-se dos autos que o sentenciado teve a pena privativa de liberdade imposta declarada extinta, em razão de seu integral cumprimento.

O MM. Juízo *a quo*, então, deferiu o pedido de extinção da punibilidade independente do pagamento da pena de multa cumulativamente imposta, em relação à referida condenação, fazendo alusão de que o sentenciado é assistido pela Defensoria Pública, havendo presunção relativa de sua impossibilidade econômica.

Não assiste razão, todavia, à nobre Magistrada de primeiro grau.

A Lei nº 9.268/96 modificou profundamente o procedimento para a execução da multa, decorrente de sentença penal, uma vez que alterou o art. 51, do Código Penal no sentido de que a pena de multa deve ser considerada dívida de valor, aplicando-se a ela, pois, as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Tal modificação, contudo, não teve o condão de retirar da alusiva multa seu caráter penal, posto deter ela ainda natureza de pena, espécie do gênero sanção penal, sendo este o entendimento firmado, inclusive, pelo C. STF, no julgamento da ADI 3150, ou seja, decisão de efeitos vinculante e *erga omnes*, que decidiu tanto que a pena de multa não perdeu seu caráter penal como ratificou a legitimidade do Ministério Público para executá-la:

"Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a

execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980." (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-12-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

A solidificar ainda mais tal entendimento, a alteração do art. 51, do Código Penal, promovida pela Lei nº 13.964/2019, a qual entrou em vigor no dia 23/01/2020, expressamente consigna que a multa penal será executada perante o Juízo da execução penal, diante do seu caráter penal, não podendo, pois, referida multa ser equiparada aos débitos para com a Fazenda Pública:

*Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será **executada perante o juiz da execução penal** e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.*

E ainda que o C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.519.777/SP, em sede de recurso repetitivo, tenha esposado entendimento oposto, a alteração no art. 51, do Código Penal, bem como a decisão proferida pelo C. STF, na ADI 3150 - que já conferia interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 51, do CP -, como adiantado, confirmam o caráter penal atribuído à pena de multa, vindo o C. STJ a adotar tal posicionamento, inclusive, em seus julgados posteriores, com a subsequente revisão do entendimento anteriormente consolidado.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (REsp n. 1.519.777/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". 2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro

Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019. 3. Recurso especial não provido para manter os efeitos do acórdão que reconheceu a necessidade do integral pagamento da pena de multa para fins de reconhecimento da extinção da punibilidade, e acolher a tese segundo a qual, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.” (ProAfR no Recurso Especial nº 1.785.383/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 20/10/2020).

**“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADI
N. 3.150/DF. MULTA. NATUREZA DE
SANÇÃO PENAL. DECLARAÇÃO DE
CONSTITUCIONALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO
VINCULANTE. EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE. NECESSÁRIO O
PAGAMENTO DA MULTA.**

IRRETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições – perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos –, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal. 2. Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal. 3. Ademais, como é cediço, o princípio da irretroatividade se refere à lei penal, não se aplicando em relação à orientação jurisprudencial nova. 4. Nessa linha de raciocínio, não há se falar em aplicação do instituto do prospective overruling ou do disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. De fato, havendo divergência jurisprudencial entre o entendimento firmado pelo STJ e pelo STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário, não há se falar em segurança jurídica, em estabilidade das situações já consolidadas nem em proteção ao princípio da confiança. Dessarte, inviável pugnar pela modulação dos efeitos da alteração jurisprudencial nesta Corte, uma vez

que a decisão que preservasse o entendimento anterior não estaria imune à tese consolidada pelo Pretório Excelso, haja vista a possibilidade recurso àquela Corte. [...] Não há falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial, uma vez que o ordenamento jurídico proíbe apenas a retroatividade da lei penal mais gravosa. (AgRg no REsp 1851174/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 02/09/2020). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Recurso Especial nº 1.894.560/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 20/10/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ADI N. 3.150/DF. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.519.777/SP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, decidiu que a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5.º, inciso XLVI, alínea c, da Constituição da República. 2. À luz do entendimento consolidado na Corte Suprema, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça

posicionaram-se no sentido de que, uma vez estabelecido o caráter de sanção penal da multa, não é possível considerar extinta a punibilidade do agente até que ela tenha sido adimplida. Desse modo, está superado o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.519.777/SP. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Recurso Especial nº 1.858.074/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 04/08/2020).

Como se vê, encontra-se sedimentado o entendimento de que a pena de multa detém caráter penal, sendo o Ministério Público legítimo para a propositura da execução e não podendo o Juízo da Execução deixar de executá-la, muito menos julgá-la extinta, por suposta inexigibilidade, com fulcro em legislações que, de fato, dirigem-se ao Poder Executivo, este sim autorizado a se valer de critérios de conveniência e oportunidade quanto às dívidas perante ele realizadas.

Vale também ressaltar, ainda, que o quanto decidido pelo C. STJ, em julgamentos mais recentes (Recursos Especiais nº 1.785.383/SP e nº 1.785.861/SP), não afastou a possibilidade de cobrança da multa penal impingida aos sentenciados. Deveras, o que se entendeu, conforme restou consignado no respectivo julgamento, foi que "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar a impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.". (g.n.).

Sabe-se, ainda, que a tese firmada no Tema nº 931 do C. STJ, recentemente revisada, tampouco impediu a possibilidade de cobrança da multa penal do sentenciado, apenas exigindo, para a não extinção de punibilidade diante do inadimplemento de multa, que o magistrado "(...) *em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.*"

Ora, a incapacidade econômica não é presumida, ainda que se trate de condenado assistido pela Defensoria Pública. Sequer a fixação dos dias-multa no patamar raso ou o fato de receber auxílio do governo permite, de forma inequívoca, constatar a hipossuficiência econômica do apenado.

E pela necessidade de pagamento da multa cumulativamente imposta, antes de se reconhecer a extinção da punibilidade do agente, também vêm sendo proferidas decisões, neste E. Tribunal, inclusive por esta C. Câmara Criminal:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pena de multa. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Agravo ministerial contra a decisão que julgou extinta a punibilidade pelo integral cumprimento da pena privativa de liberdade, sem que fosse adimplida a pena de multa cumulativamente imposta. Alteração do entendimento depois da decisão proferida pelo C. STF nos autos da ADIn 3150/DF. Decisão do C. STJ no tema 931 do índice de recursos repetitivos superada e

formalmente revisada. Agravo provido para afastar a declaração de extinção da punibilidade até a comprovação do pagamento da pena pecuniária cumulativa, que mantém integralmente seu caráter de sanção penal." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011989-81.2022.8.26.0050; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 02/08/2022; Data de Registro: 02/08/2022).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – Extinção da pena de multa por falta de interesse de agir do Estado – Violação ao princípio da legalidade – Contexto que também envolve o Julgamento da ADI 3150 – STF fixou entendimento no sentido de que não se extingue a punibilidade na hipótese de inadimplemento da pena de multa, que detém caráter de sanção penal – Agravo ministerial provido." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0028197-40.2021.8.26.0224; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – Indeferimento da propositura de execução da pena de multa e extinção da punibilidade do agravado – Inconformismo ministerial – Pleito de cassação da decisão e regular prosseguimento do feito – Necessidade – Pena de multa cuja natureza é de sanção penal e, como tal, não se submete a

critérios econômicos e fiscais próprios da execução fiscal em sentido estrito – Legitimidade prioritária do Ministério Público para promover a execução – Precedentes – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001973-29.2021.8.26.0624; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Recurso ministerial – Inadimplemento da sanção pecuniária – Extinção da punibilidade – Descabimento - Nova redação do artigo 51, do Código Penal que não retira o caráter punitivo penal da sanção pecuniária – Superação pelo C. Supremo Tribunal Federal, por decisão em controle concentrado de constitucionalidade – Decisão da Suprema Corte revestida de efeito vinculante e caráter erga omnes – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001344-36.2022.8.26.0037; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022).

“Agravo em execução. Pena de multa. Decisão que extinguiu a punibilidade e a ação de execução. Irresignação ministerial. Procedência. Redação do art. 51, Cód. Penal, que não retira da multa seu caráter penal. Precedentes vinculantes do C. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3150.

Competência do Juízo das Execuções Penais para a execução da multa, conforme preceitua a Lei nº 13.964/19, ademais. Multa inadimplida pelo agravado que pode e deve ser executada pelo Ministério Público, independentemente do seu valor. Inaplicabilidade da Lei Estadual nº 14.272/10. Decisão de origem cassada. Agravo provido." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001360-87.2022.8.26.0037; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial.

EDISON BRANDÃO

Relator